



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.699 - DF (2014/0304886-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROBOI AGRONEGÓCIOS E INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVADO : CLÁUDIA MARTINS FERREIRA ROSA
AGRAVADO : DENYS CORNÉLIO ROSA
ADVOGADO : DINARTH ARAÚJO CARDOSO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BEM PENHORADO. NOMEAÇÃO. FIEL DEPOSITÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS N. 83 E 7/STJ. ART. 557 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. A Súmula n. 83 do STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea "a".

4. Impossível rever o entendimento firmado pela instância de origem caso haja necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Não compete ao STJ verificar a existência ou não de jurisprudência dominante do respectivo Tribunal com a finalidade de aferir a correta aplicação do art. 557, *caput*, do CPC pelo Tribunal de origem, visto tratar-se de matéria de fato, cuja análise é obstada pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.699 - DF (2014/0304886-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROBOI AGRONEGÓCIOS E INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVADO : CLÁUDIA MARTINS FERREIRA ROSA
AGRAVADO : DENYS CORNÉLIO ROSA
ADVOGADO : DINARTH ARAÚJO CARDOSO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) incidência da Súmula n. 7/STJ quanto ao art. 557 do CPC;
- b) não violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC; e
- c) aplicação das Súmulas n. 83 e 7/STJ no que tange ao art. 666, § 1º, do CPC.

Em suas razões, a parte agravante alega o seguinte:

- a) violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC;
- b) não é o caso de aplicação da Súmula n. 7/STJ e impossibilidade de sustentar o óbice da Súmula n. 83/STJ, visto que a parte não alegou divergência jurisprudencial.

Pleiteia a reforma da decisão.

Não foi ofertada impugnação ao agravo regimental de acordo com a certidão à fl. 629 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.699 - DF (2014/0304886-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM PENHORADO. NOMEAÇÃO. FIEL DEPOSITÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS N. 83 E 7/STJ. ART. 557 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. A Súmula n. 83 do STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea "a".

4. Impossível rever o entendimento firmado pela instância de origem caso haja necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Não compete ao STJ verificar a existência ou não de jurisprudência dominante do respectivo Tribunal com a finalidade de aferir a correta aplicação do art. 557, *caput*, do CPC pelo Tribunal de origem, visto tratar-se de matéria de fato, cuja análise é obstada pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso não merece prosperar.

A parte agravante não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a modificação da decisão ora agravada, razão pela qual o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC;
- b) incidência da Súmula n. 284/STF quanto à violação do art. 557 do CPC; e
- c) incidência da Súmula n. 7/STJ em relação ao art. 666, § 1º, do CPC.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL em sede de agravo regimental nos autos de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O julgado traz a seguinte ementa:

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. REMOÇÃO. BEM PENHORADO. DEPÓSITO.

NOMEAÇÃO. FIEL DEPOSITÁRIO.

1. Dispõe o caput do art. 557 do Código de Processo Civil que o Relator negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente.

2. A designação do devedor como fiel depositário do bem penhorado, que já se encontra em sua posse, constitui providência menos gravosa, estando em harmonia com a legislação pertinente.

3. Não havendo evidência que desabone os atos do fiel depositário, desnecessária a remoção do veículo penhorado para depósito indicado pelo credor.

4. Recurso não provido' (e-STJ, fl. 535).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça No recurso especial, aduz a parte recorrente violação dos seguintes artigos:

a) 557 do CPC, visto que o presente agravo de instrumento não é manifestamente inadmissível;

b) 165, 458 e 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não tratou de seu direito de conservar o bem penhorado em decorrência do contrato firmado por meio de cédula de crédito bancário; e

c) 666, § 1º, do CPC ante a permanência do automóvel em posse do devedor, o que põe em risco a perda da garantia prestada.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Art. 557 do CPC

O Tribunal de origem confirmou a decisão monocrática, que inadmitiu o agravo de instrumento interposto pela parte recorrente sob o argumento de que este estava em confronto com jurisprudência dominante daquela Corte, o que o torna manifestamente improcedente.

Sabe-se que a manutenção do julgado monocrático pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno, com a encampação dos fundamentos exarados pelo relator, conforme ocorrido nos autos, torna prejudicada a controvérsia acerca da regular aplicação do caput do art. 557 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, de acordo com o decidido no AgRg no REsp n. 1.341.258/ RJ, não compete ao STJ verificar a existência ou não de jurisprudência dominante do respectivo Tribunal com a finalidade de aferir a correta aplicação do artigo 557, caput, do CPC pelo Tribunal de origem, haja vista se tratar de matéria de fato, cuja análise é obstada pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PENHORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo.

3. A análise das alegações da recorrente quanto à nulidade da penhora e excesso de execução, é pretensão vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp n. 1.341.258/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 14/2/2014.)

II - Arts. 165, 458 e 535 do CPC

No acórdão recorrido, ficou comprovado que é providência menos gravosa ao devedor a designação da parte recorrida como fiel depositária do bem penhorado, que já se encontra em sua posse. Ressaltou-se que não há evidência nos autos que justifique a remoção do bem penhorado.

Nesse sentido, afasto a alegada ofensa aos artigos supracitados, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, especificamente, no que concerne à possibilidade de manutenção do veículo, objeto da presente execução, em propriedade da parte executada, ante a aplicação do art. 620 do CPC e o princípio da menor onerosidade ou menor gravame da execução.

III - Art. 666, § 1º, do CPC

A Corte de origem reconheceu que a regra do art. 666 do CPC não possui caráter absoluto, na medida em que é possível que o próprio executado seja nomeado fiel depositário dos bens objeto de penhora na execução, desde que preenchidos os requisitos para tanto.

No caso dos autos, foi comprovado que não há evidências que justifiquem a retirada do bem penhorado da posse da parte recorrida e que tal medida atende aos preceitos do art. 620 do CPC, o qual determina que a execução deva ser feita da maneira menos onerosa para o executado.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, nos seguintes termos:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO DE BENS A SEREM PENHORADOS. POSSE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de permanência dos bens penhorados com o executado, quando a remoção puder lhe causar evidentes prejuízos, além das hipóteses de concordância do credor e dificuldade de remoção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do bem constrito. (REsp 1.304.196/SP).

2. Além disso, este Tribunal Superior decidiu que a regra do art. 666, § 1º, do CPC não é absoluta, sendo facultado ao juiz avaliar a conveniência de os bens permanecerem depositados em poder do executado. Precedentes.

3. No caso, a afirmativa de que os bens são essenciais para o executado não pode ser revista em sede de recurso especial, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 418.768/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 26.8.2014.)

Nesse sentido, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da inexistência de risco da perda da garantia prestada diante da manutenção da posse do bem penhorado junto à parte recorrida, demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

I - Arts. 165, 458 e 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa aos artigos supracitados, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, especificamente, no que concerne à possibilidade de manutenção do veículo, objeto da presente execução, em propriedade da parte executada, ante a aplicação do art. 620 do CPC e o princípio da menor onerosidade ou menor gravame da execução.

II - Art. 666, § 1º, do CPC

Segundo orientação do STJ, o óbice previsto na Súmula n. 83/STJ não se restringe às hipóteses do alínea "c" do permissivo constitucional, sendo aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do art. 105, III, da CF/88. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ELEMENTOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS N. 83/STJ E 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Rever os elementos que conduziram as instâncias ordinárias a concluir pela ocorrência de litigância de má-fé demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. 'Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83/STJ).

3. A Súmula n. 83 do STJ não se aplica apenas aos recursos especiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea 'a'.

4. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

5. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não for comprovado o cumprimento das exigências previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 634.705/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 8/9/2015.)

Ademais, conforme exposto na decisão agravada, a conclusão do Tribunal de origem acerca da perda da garantia prestada diante da manutenção da posse do bem penhorado com parte adversa foi tomada com base no conjunto instrutório dos autos, o que impede sua revisão ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III - Art. 557 do CPC

Reitero que a manutenção do julgado monocrático pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno, com a encampação dos fundamentos exarados pelo relator, conforme ocorrido nos autos, prejudica a controvérsia acerca da regular aplicação do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, é impossível rever o entendimento firmado em relação à existência ou não de jurisprudência dominante do respectivo Tribunal com a finalidade de aferir a correta aplicação do art. 557 do CPC, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0304886-9

AgRg no
AREsp 631.699 / DF

Números Origem: 00264826220138070000 20130020264826 264826220138070000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGROBOI AGRONEGÓCIOS E INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVADO	: CLÁUDIA MARTINS FERREIRA ROSA
AGRAVADO	: DENYS CORNÉLIO ROSA
ADVOGADO	: DINARTH ARAÚJO CARDOSO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGROBOI AGRONEGÓCIOS E INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVADO	: CLÁUDIA MARTINS FERREIRA ROSA
AGRAVADO	: DENYS CORNÉLIO ROSA
ADVOGADO	: DINARTH ARAÚJO CARDOSO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.